

LIMITES AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pedro Ricardo Lucietto Piccinini¹

RESUMO: A deliberação acerca do plano de recuperação judicial de uma empresa é realizada pelos seus credores em uma assembleia, denominada Assembleia de Credores. Após a deliberação, cabe ao magistrado, que é o condutor do processo de recuperação, homologar a decisão assemblear, independentemente de seu resultado. Entende-se, todavia, que a atuação do magistrado na deliberação do plano de recuperação judicial não pode ser reduzida a uma mera homologação, visto que esse deve atuar protegendo e assegurando o bom andamento da relação negocial entre os credores e a empresa devedora, dentro de padrões de legalidade e juridicidade.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação judicial. Plano de Recuperação Judicial. Controle de legalidade do magistrado.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Análise dos diplomas falimentares brasileiros anteriores à Lei nº 11.101/2005. 3 Lei nº 11.101/2005 e seus aspectos negociais. 4 Plano de recuperação judicial e os limites do controle de legalidade realizado pelo juiz. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo discorrer acerca do controle de legalidade realizado pelo juiz no plano de recuperação judicial. Essa temática vem sendo abordada constantemente nos tribunais e no meio acadêmico, não havendo ainda um posicionamento pacífico acerca dos limites que permeiam esse controle exercido pelo magistrado. Destaca-se, ainda, que o tema já foi objeto de dois

¹ Mestrando em Direito, na área de concentração "Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado" (PUCRS) Especialista em Direito Empresarial (PUCRS). Bacharel em Direito (PUCRS). Advogado. Email: pedro-rlp@hotmail.com.

Enunciados (números 44 e 46) da Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, o que demonstra a importância e a atualidade desta abordagem.

A recuperação judicial tem por objetivo a resolução do cenário de crise econômico-financeira de uma empresa, para que, cumprindo-se um roteiro, não ocorra sua falência. Nesse sentido, será abordado, principalmente, no âmbito da recuperação judicial, o conflito de interesses ocorrente entre os poderes dos credores (os quais muitas vezes só se preocupam com seus créditos e não com a recuperação da empresa) em relação aos poderes do juiz (o qual pode conceder ou não a recuperação judicial, modificar o plano ou mesmo não aprová-lo, sob a justificativa de abusividade de cláusulas ou até mesmo ilicitude de voto). A atuação judicial é pautada pelo interesse público de manutenção da empresa, a qual mantém uma gama de relações as quais merecem tutela judicial. Por outro lado, o interesse dos credores (interesses privados) advém de uma relação empresarial, onde há uma legítima relação de débito-crédito.

Assim, o que se pretende com o presente estudo é analisar a extensão e a profundidade da intervenção judicial no plano de recuperação judicial - o que a doutrina e a jurisprudência atualmente vêm denominando de controle de legalidade judicial do plano de recuperação judicial. Para tanto, restringe-se o tema somente para o âmbito do procedimento da recuperação judicial, regido pelos artigos 47 a 69, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a referida lei aborda outros procedimentos, como por exemplo: falência, recuperação extrajudicial e recuperação judicial de micro e pequena empresa, os quais não serão analisados. Ainda, não serão perscrutadas questões relacionadas à formação dos polos da recuperação judicial, legitimidade de ajuizamento do procedimento e estudo das fases do procedimento em que não há tomada de decisão em relação ao plano de recuperação judicial.

Para o bom desenvolvimento do trabalho, serão analisados conceitos e institutos da legislação falimentar, os quais são fundamentais para a compreensão do tema. Nesse aspecto, em um primeiro momento, será abordada a evolução histórica do Direito Falimentar brasileiro, permitindo que se compreendam quais são os pilares que balizam a legislação falimentar vigente. Na sequência, far-se-á uma análise da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101 de 2005) e os aspectos negociais entre credores e a empresa em crise no instituto da recuperação judicial, para, posteriormente, adentrar com segurança nos limites da atuação do magistrado, condutor do procedimento da recuperação judicial, quando

da realização do controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Pretende-se, portanto, clarear entendimento sobre os limites que balizam a atuação do Poder Judiciário quando da realização do seu controle de legalidade acerca da deliberação do plano de recuperação judicial realizado pelos credores em assembleia de credores.

2 ANÁLISE DOS DIPLOMAS FALIMENTARES BRASILEIROS ANTERIORES À LEI Nº 11.101/2005

Inicialmente, faz-se necessário realizar um breve apanhado acerca da evolução histórica dos diplomas falimentares brasileiros anteriores à Lei nº 11.101/2005, analisando as origens do direito da insolvência, seus principais institutos e princípios. Pretende-se, assim, explorar os pilares da recuperação judicial no Brasil, afinal, “não se pode conhecer o presente, sem se conhecer o passado, não se pode conhecer o que é, sem se conhecer o que foi”². Nesse aspecto, a análise dos diplomas legais brasileiros e seu contexto histórico é deveras importante fins de verificarmos o surgimento das noções de recuperação judicial, negociação e a consequente aprovação de um plano de recuperação judicial no Brasil.

Inicia-se a análise do direito falimentar brasileiro pela Idade Moderna, precisamente em 1850, quando fora promulgado no Brasil o Código Comercial, utilizado até a fase do regime republicano. Neste código “o procedimento falimentar era lento, complicado, dispendioso, tendo por enfoque a apuração da responsabilidade comercial da falência, pois só com a ultimação do processo da quebra e qualificação da falência é que iniciava a liquidação da massa”³.

Em 1890, com a finalidade de reparar eventuais equívocos no edito anterior, foi publicado o Decreto nº 917, o qual inaugurou o instituto da concordata preventiva, que, nas palavras de COMPARATO⁴, tratava-se de “autêntico favor concedido ao comerciante honesto com dificuldades”, o qual, infelizmente, nas palavras do citado

2 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. v. I. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 15.

3 LACERDA, José Candido Sampaio de. *Manual de direito falimentar*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 45.

4 COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos Jurídicos da Macro Empresa*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1970, p. 98.

autor “tropeçou [...] nas políticas do ‘encilhamento’”⁵. O instituto da concordata⁶ preventiva objetivava a recomposição do patrimônio da empresa, evitando a declaração da falência, de forma que o devedor recebia moratória (no prazo máximo de dois anos) para postergar o pagamento de créditos quirografários ou redução da dívida (em caso de pagamento à vista).

Passados alguns anos, em 1902, surgiu a “Lei nº 859, a qual buscava impedir eventuais conluíus entre credores, trazendo à legislação a figura do síndico”⁷, o que, todavia, acabou por tornar as concordatas impraticáveis. Na busca de retomar os pontos positivos do Decreto nº 917, de 1890, e com a “finalidade de impedir as fraudes e procrastinações”⁸ nas concordatas, surgiu a Lei nº 2.024, de 1908⁹, a qual, infelizmente, foi prejudicada pela crise mundial de 1929 (A Quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque).

Segundo FARIA¹⁰, “a Lei 2.024/1908 resgatou parte do modelo criado pelo Decreto nº 917, de 1890, e foi considerada à altura das legislações de países mais desenvolvidos”. Todavia, em razão de nova insatisfação com o regime falimentar vigente, oriunda do fato de que “a concordata quase sempre resultava de conluio entre credores e devedora”¹¹, em 21 de junho de 1945, foi publicado o Decreto-Lei nº 7.661, o qual “reforçou os poderes do magistrado (e, conseqüentemente, diminuiu a influência dos credores) e aboliu a assembleia de credores para a aprovação da concordata (a qual deixou de ser um contrato para tornar-se um benefício concedido pelo Estado”¹²).

Em relação às mudanças oriundas da nova legislação (Decreto-Lei 7.661, de 1945), faz-se necessário observar, ainda que de uma forma alongada, os ditames da

5 *Ibidem*. p. 98.

6 Conforme Amador Paes de Almeida, é o “instituto que objetiva regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando (concordata preventiva), ou suspendendo (concordata suspensiva), a falência.” (ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 384)

7 ESTEVEZ, André Fernandes. *Das Origens do Direito Falimentar à Lei n. 11.101/2005*. Revista jurídica empresarial. Sapucaia do Sul, ano. 3, n. 15, p. 11-50, jul/ago. 2010, p. 134.

8 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 23.

9 Após seis anos de vigência da Lei nº 859/1902, o jurista Carvalho de Mendonça elaborou a Lei nº 2.024, publicada em 17.12.1908.

10 FARIA, Bento de. *Direito Comercial IV: falência e concordatas*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F., 1947, t.1, p. 40.

11 ESTEVEZ, André Fernandes. *A Assembleia-Geral de Credores no Direito Brasileiro: Razões para a Criação da Concordata-Sentença no Decreto-Lei nº 7.661/1945*, in Revista de Direito Empresarial, nº 36, janeiro-fevereiro de 2014, p. 69.

12 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 24.

Exposição de Motivos do anteprojeto que resultou na referida nova legislação, subscreta, à época, pelo Ministro Alexandre Marcondes Machado¹³:

“O anteprojeto conceitua a concordata sob critério diverso do vigente. No direito atual, a formação da concordata depende da livre manifestação dos credores, através de quorum de votação, reservando-se ao juiz, simplesmente, a homologação do acordo com o devedor. A lei cogita apenas das condições em que a deliberação da maioria obriga a minoria. É peculiar ao instituto, no direito vigente, a imposição da deliberação da maioria sobre a vontade dos dissidentes. O sistema, entretanto, não produz os resultados que seriam de desejar, a preponderância da maioria, nas deliberações coletivas, somente se legitima quando todas as vontades deliberantes se manifestam, tendo em vista o interesse comum que as congregou. Ora, nas concordatas formadas por maioria de votos, os credores deliberam sob a pressão do seu interesse individual, deturpando o interesse coletivo da deliberação e tornando ilegítima a sujeição da minoria. E a verdade é que, na vigência desse sistema, se tem verificado a constância dessa anomalia, através dos entendimentos externos do processo, o que importa na quebra da igualdade de tratamento dos credores, princípio informativo do processo falimentar. Atendendo a esse princípio, consagra a concordata como favor concedido pelo juiz, cuja sentença substitua manifestação da vontade dos credores na formação do contrato, reservados, entretanto, a estes, o exame e discussão das condições do pedido do devedor em face das exigências da lei”.

O Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, chamado de “Lei de Falências”, surgiu na época brasileira do Estado Novo (período após a segunda guerra e início da industrialização brasileira¹⁴) e “acentuou o caráter judiciário do processo falimentar, uma vez que restringiu os direitos dos credores perante o devedor comum”¹⁵, deixando a concordata a critério do magistrado. Ao passo que as leis anteriores tinham “‘inspiração privatística’ e conferiam maior predominância ao interesse dos credores, a nova lei considerou mais apto o ‘impulso oficial’ para a tutela do próprio interesse comum dos credores, elevado ao plano de interesse público”.¹⁶

O que se percebe, portanto, é que o decreto-lei de 1945 introduziu a ideia de que a concordata (seja suspensiva, seja a preventiva) era concedida ou não pelo

13 SOUZA JÚNIOR, FRANCISCO SATIRO; PITOMBO, ANTONIO SÉRGIO A. DE MORAES (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. pp. 64-65.

14 Nesse aspecto, “o Decreto-Lei n. 7.661/45, produzido logo após a guerra mundial concluída em 1945, concebia um modelo de empresa próprio da economia nacional defasada que refletia as coordenadas da ordem capitalista instaurada, em 1944, a partir da Conferência de Bretton Woods. Concebia o crédito como, simplesmente, mais uma espécie de relação obrigacional, desconsiderava a repercussão da insolvência no mercado e concentrava-se no ajustamento das relações entre os credores e o ativo do devedor.” (FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013, p. 17)

15 COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos Jurídicos da Macro Empresa*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1970, p. 99.

16 AFONSO NETO, Augusto. *Princípios de Direito Falimentar*. São Paulo: Max Limonad, 1962, pp. 59-60.

juiz, consistindo em um favor legal, deixando de lado o tradicional consenso de credores e trazendo a ideia de direito subjetivo do devedor. Nesse sentido, VALVERDE¹⁷ afirma que a nova legislação anulou¹⁸ os poderes da assembleia de credores em detrimento dos poderes do magistrado, o que, nas palavras de FERREIRA, foi eternizado com a expressão “concordata fascista”.

Com o passar dos anos e, principalmente, desgastado com a nova realidade brasileira nos setores econômico, social e político, o referido decreto-lei foi sendo considerado ultrapassado, uma vez que não considerava questões econômicas como a reorganização da empresa e sua manutenção no meio social, as quais estão intimamente relacionadas à insolvência ou a quebra. Dessa forma, a concessão de moratória dos créditos quirografários em razão de pedido de concordata não tinha o condão de sanar a crise da empresa devedora, da mesma forma que decretar a falência seria inviável se essa empresa ainda tivesse capacidade de operação no mercado.

Verifica-se, portanto, que a empresa não era valorizada, nem “buscadas soluções menos traumáticas para o caso de, constatado o desequilíbrio adverso entre ativo e passivo, não passar diretamente para o procedimento liquidatário-solutório à falência, mas dar ao devedor a oportunidade de demonstrar que, reorganizada a atividade, terá condições econômicas de continuar”¹⁹. Constituiu-se, nesse aspecto, comissão para rever o decreto, surgindo, então, a Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984²⁰, a qual foi brevemente substituída na sequência pela publicação do Decreto-Lei nº 2.279, de 1985, que tinha a finalidade de corrigir sua redação²¹.

O contexto de crescimento econômico salientou a nítida percepção de que a legislação falimentar estava atrasada. Nessa toada, com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou princípios que têm por objetivo a tutela do interesse

17 VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. III, p. 35.

18 Da mesma forma, foram “eliminadas as tradicionais assembleias de credores para verificação dos créditos, substituídas por tantos processos sumários quantos sejam os créditos impugnados”. (COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos Jurídicos da Macro Empresa*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1970, p. 99)

19 SZTAJN, Rachel. *Da recuperação judicial*. In: SOUZA JÚNIOR, FRANCISCO SATIRO; PITOMBO, ANTONIO SÉRGIO A. DE MORAES (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 372.

20 ESTEVEZ, André Fernandes. *Das Origens do Direito Falimentar à Lei n. 11.101/2005*. Revista jurídica empresarial. Sapucaia do Sul, ano. 3, n. 15, p. 11-50, jul/ago. 2010.

21 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 24-25.

dos credores²², a preservação da empresa e seus contratos derivados, foi promulgada a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101 de 2005 – “LRE”), que atualmente segue vigente.

Finalizado o apanhado histórico, o que se percebe do estudo dos ordenamentos jurídicos falimentares brasileiros anteriores à LRE, é que o legislador brasileiro não atingia o objetivo de formar um instituto falimentar que não privilegiasse ora os credores, ora o devedor empresário. O descontentamento das partes envolvidas em processo falimentar sempre se fazia presente, independentemente do momento histórico vivido, uma vez que o procedimento inviabilizava, invariavelmente, qualquer tentativa de superação da crise por parte da empresa (a qual almejava retornar suas atividades e se consolidar no ambiente empresarial).

3 LEI 11.101/2005 E SEUS ASPECTOS NEGOCIAIS

A Lei nº 11.101/2005, a chamada Lei de Recuperação de Empresas (LRE), na tentativa de viabilizar a reorganização da empresa devedora, trouxe modificações inovadoras ao Direito Falimentar, como: “a criação da recuperação judicial, a criação de mecanismos para a maximização de ativos e o aumento de penas para a punição de eventuais crimes falimentares”²³. Dentre as novidades, destaca-se a análise da situação econômica da empresa (se viável ou inviável) pelos seus credores, os quais irão definir, a partir dessa análise, o caminho a ser perseguido pela empresa (se o da falência ou da recuperação judicial).

A escolha do caminho que será rumado pela empresa em crise deve ser criteriosa e bem fundamentada, pois eventual quebra pode trazer resultados nefastos “não somente para os empreendedores e investidores que empregaram

22 “O Direito Comercial é uma categoria histórica, cujo processo de formação se dá pela cristalização de costumes, práticas, cláusulas de estilo e também pelas respostas jurídicas e sociais aos problemas decorrentes da circulação econômica. Neste sentido, pode-se afirmar que o ‘caldo histórico’ formado ao longo dos séculos XIX e XX, com todas as suas contradições, avanços e problemas nos processos de falência e concordata, levou a Lei 11.101/2005 a reforçar a posição dos credores em relação à sua condição na lei revogada, o Dec.-lei 7.661, de 21.06.1945” (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial*. Revista dos Tribunais, n. 936, São Paulo, outubro de 2013, p. 46)

23. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual.eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 39-42).

capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos.”²⁴

Para as empresas em situação econômica viável, ou melhor, com condições concretas de seguir um plano de reorganização, a LRE indica a adoção da recuperação judicial, desde que aprovada pela maioria dos credores. Por outro lado, para as inviáveis, a melhor solução seria a falência, que tem por objetivo a liquidação do ativo para o pagamento do passivo, na tentativa de minimizar os impactos na gama de relações jurídicas que permeiam a empresa. Nessa esteira, segundo MUNHOZ²⁵, “a escolha entre os caminhos da recuperação ou da falência depende da verificação de qual solução gerará maiores benefícios do que ônus para a sociedade”.

A LRE introduziu no ordenamento jurídico brasileiro²⁶, portanto, o instituto da recuperação judicial²⁷ (excluindo a concordata suspensiva e substituindo o antigo instituto da concordata preventiva²⁸, ambas reguladas pelo antigo Decreto-Lei nº 7.661, de 1945²⁹) com o objetivo de “propiciar a reorganização e o soerguimento de empresas viáveis que se encontram em crise econômico-financeira”³⁰, através da tutela de interesse dos credores e a manutenção da atividade empresarial.

Deve-se salientar, nesse ponto, que não são somente tutelados os interesses da empresa devedora, mas também aqueles que a circundam (emprego dos trabalhadores, investidores, consumidores e a sociedade em geral), uma vez que a

24 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. V3: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 243.

25 MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional da apreciação do plano de recuperação judicial*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, vol. 36, abril/junho de 2007, p. 187.

26 “A Lei 11.101/2005, nessa medida, se diferenciaria da legislação falimentar anterior enquanto no revogado Dec-lei 7.661/1945 o instituto da concordata tinha por finalidade tutelar o comerciante que se encontrava em dificuldade econômico-financeira transitória, na Lei 11.101/205 a recuperação judicial tem por escopo preservar a atividade empresarial (a empresa)”. (WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio, *Um falso combate – discricionariedade da assembleia geral de credores por oposição aos poderes do juiz no escrutínio do plano de recuperação judicial*, in *Revista dos Tribunais*, nº 915, ano 104, janeiro de 2015, São Paulo, p. 446.)

27 “A principal modificação trazida pela Lei nº 11.101/2005 é a criação da recuperação judicial e extrajudicial das empresas” (BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 4.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008, p. 471)

28 “O novo diploma regente dos efeitos da crise econômico-financeira das empresas vem substituir o Decreto-lei nº 7661/1945 (LFC – Lei de Falências e Concordatas), cuja vigência fica restrita aos processos de falência e concordata em curso, iniciados sob sua égide.” (FAZZIO JUNIOR, WALDO. *Manual de Direito Comercial*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013, p. 591)

29 De forma diversa do instituto da recuperação judicial, a concordata não tinha o condão de reorganização da empresa através de uma mudança na gestão vinculada a um estudo de viabilidade econômica da empresa, sendo restrita unicamente aos credores quirografários.

30 FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013, p. 591.

empresa é fonte geradora de empregos, tributos e riquezas³¹. Subtrai-se essa conclusão quando da leitura do artigo 47, da LRE, que reza que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Observa-se, portanto, que o legislador brasileiro passou a se preocupar também com o mercado e não somente com o mercador (na figura do empresário), conforme defendido por FORGIONI³². Essa inovadora preocupação com o mercado beneficia não somente o ambiente empresarial, como também “gera recursos para as medidas governamentais e para ações privadas, pois concretiza direitos de uma coletividade toda.”³³ Ainda, sobre os benefícios e as estratégias de mercado trazidas pela LRE, verifica-se que esta funciona como uma “espécie de farol para a sociedade e para o mercado, já que é um mecanismo eficiente de resolução de conflitos e coordenação dos interesses das empresas em crise, pois sinaliza aos agentes econômicos quais as estratégias que podem usar nos negócios a serem realizados, dado o ambiente de incertezas que rege as relações econômicas.”³⁴

A manutenção da empresa, todavia, não deve ser perseguida de forma indiscriminada³⁵, principalmente quando sua situação econômica é inviável, já que a

31 WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio, *Um falso combate – discricionariedade da assembleia geral de credores por oposição aos poderes do juiz no escrutínio do plano de recuperação judicial*, in Revista dos Tribunais, nº 915, ano 104, janeiro de 2015, São Paulo, p. 446.

32 “De um direito medieval ligado à pessoa do mercador passamos ao critério objetivo e liberal dos atos de comércio e, finalmente, à atividade da empresa. Urge estudá-la a partir do pressuposto de que sua atividade somente encontra função econômica, razão de ser, no mercado. [...] Fomos do ‘ato à atividade’. Agora, passamos ao reconhecimento de que a atividade das empresas conforma e é conformada pelo mercado. Enfim: ‘ato, atividade, mercado’. Eis a linha de evolução do direito comercial.” (FORGIONI, Paula Andrea. *O Direito Comercial Brasileiro: Da Mercância ao Mercado*. Tese apresentada para o concurso de Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, pp. 104-105).

33 PROENÇA, José Marcelo Martins. *Os Novos Horizontes do Direito Concursal*, in Direito Recuperacional II – Aspectos Teóricos e Práticos, ANTONIO, Nilva M. Leonardi; DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.), São Paulo, Editora Quartier Latin, 2012, p. 190.

34 BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial*. Revista dos Tribunais, n. 936, São Paulo, outubro de 2013, p. 59.

35 Nesse sentido leciona o juiz Daniel Carnio: “[...] é importante observar que a recuperação da empresa devedora não é princípio absoluto e somente deve ser feita em função dos benefícios sociais relevantes que serão produzidos em razão da preservação e da recuperação da atividade produtiva”. (COSTA, Daniel Carnio, *Reflexões sobre Recuperação Judicial de Empresas: Divisão Equilibrada de ônus e Princípio da Superação do Dualismo Pendular*, in Revista do Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD, 20 de março de 2014.)

recuperação judicial exige alguns sacrifícios³⁶ em razão da multiplicidade de interesses que circundam uma empresa em crise. Indo de encontro a esse pensamento de que somente empresas viáveis devem fazer jus à recuperação judicial³⁷, salienta-se que “quando não há solução de mercado, aparentemente não se justificaria a intervenção do Estado (Poder Judiciário) na tentativa de recuperação da empresa, visto que a falência, por si só, se torna uma solução de mercado para a empresa inviável.”³⁸

Finalizando o estudo das noções introdutórias da LRE, subentendem-se alguns princípios que norteiam a atuação do diploma legal, são eles: princípio da preservação da empresa viável, princípio da prevalência do interesse dos credores, princípio da publicidade dos procedimentos, princípio da *par conditio creditorum* e princípio da conservação e maximização dos ativos. No presente trabalho, interessa, em especial, o princípio da prevalência do interesse dos credores, o qual é unânime na doutrina como um dos princípios fundamentais da aludida lei, tanto isso é verdade que o mesmo está explicitamente presente em seu artigo 47³⁹, que foi anteriormente mencionado.

A prevalência do interesse dos credores resta clara quando o legislador, no artigo 73, I, positivou que cabem a eles aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação judicial do devedor, desde que verificados os requisitos específicos de quórum de votação. Ao contrário do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que tornou a

36 “No caso da ação de recuperação judicial da empresa, a assembleia geral de credores, primeiro, depois, o Ministério Público e, por derradeiro, o juiz da causa deverão sopesar a realização dos fins – salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos –, através do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, quando, então, talvez, venham a concluir que o caso concreto exige o ‘sacrifício’ de determinado fim se indispensável ao saneamento da empresa ou o ‘sacrifício’ parcial do interesse da empresa em benefício de empregados e credores etc., pois, como ressaltam os franceses, os procedimentos coletivos são ‘procedimentos de sacrifício’ que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores.” (LOBO, Jorge Joaquim. *Direito da empresa em crise: a nova lei de recuperação de empresa*. Rio de Janeiro, Revista Forense. V. 379, maio-junho, 2005, pp. 119-131).

37 “Quem paga a conta da manutenção em funcionamento de empresas inviáveis é a sociedade em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorvem o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial certamente vão socializar esse prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e esse aumento acabará sendo absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final.” (COSTA, Daniel Carnio, *Reflexões sobre Recuperação Judicial de Empresas: Divisão Equilibrada de Ônus e Princípio da Superação do Dualismo Pendular*, in Revista do Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD, 20 de março de 2014, p.)

38 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. V3: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 245.

39 Nesse sentido, o art. 47, da LRE, “dispõe que deve ser observado o interesse dos credores, concretizando, assim, o princípio da relevância do interesse dos credores” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.33-34.)

concordata um favor legal a ser concedido pelo magistrado independente de anuência dos credores, “a Lei nº 11.101/2005 fortaleceu o poder dos credores em moldes similares ao que já ocorria nas legislações brasileiras entre os anos de 1850 e 1945.”⁴⁰

Anteriormente, nas concordatas, a participação dos credores nos procedimentos anteriores à falência era dispensada, uma vez que o Poder Judiciário (na figura do juiz), de forma diversa, atuava como protagonista, pois, segundo TOLEDO⁴¹, “além do poder de concessão da concordata, o juiz presidia a causa, exercia funções de gestão e dava um norte para as atuações do síndico da massa falida.” Essa dispensa da participação dos credores ocorria porque estes, em algumas oportunidades, praticavam atos que atendiam exclusivamente a seus interesses. Por esse motivo, a concordata não ensejava confiança nas relações de mercado e era vista como mero instrumento protelatório, “auxiliando o devedor a realizar tudo o que a Lei queria evitar, como privilegiar alguns credores, proteger patrimônio, esvaziar e desviar as atividades rentáveis da empresa para terceiros, etc.”⁴²

Na LRE, em razão, principalmente, dos erros apresentados nas legislações anteriores, foi subtraído, do Poder Judiciário, a decisão total e irrestrita sobre os rumos das empresas devedoras. Agora, na atual legislação, cabem aos credores a análise de viabilidade da recuperação da empresa, bem como a aprovação ou reprovação, em Assembleia Geral, do plano de recuperação da empresa.

O que se observa, portanto, é a opção do legislador pátrio pelo protagonismo da relação negocial existente entre os credores e a empresa devedora, a qual é muitas vezes conflitante (recuperação de créditos a curto prazo, em detrimento da superação - ou não - da crise a médio e longo prazo).

A recuperação judicial, conforme já esclarecido, “não envolve somente interesses dos credores e da empresa devedora, de forma que também envolve interesses múltiplos e coletivos derivados da função social da empresa”⁴³. Assim, da

40 ESTEVEZ, André Fernandes. *Das Origens do Direito Falimentar à Lei n. 11.101/2005*. Revista jurídica empresarial. Sapucaia do Sul, ano. 3, n. 15, p. 11-50, jul/ago. 2010, p. 42-43.

41 TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles. *A disciplina jurídica das empresas em crise no Brasil: Sua Estrutura Institucional*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 122, abril-junho de 2001, p. 168-172.

42 BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial*. Revista dos Tribunais, n. 936, São Paulo, outubro de 2013, p. 46

43 NEGRÃO, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129-130.

mesma forma que brinda os interesses dos credores, a LRE homenageia, também, “os princípios da preservação da empresa e da sua função social para o fim de permitir a manutenção da fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, princípios esses que podem ser considerados como a mais importante contribuição da nova lei falimentar”.⁴⁴

No mesmo sentido, CERZETTI⁴⁵ afirma que “ao buscar a tutela de seus interesses, os credores não podem buscar somente a satisfação do crédito, mas também a manutenção da empresa”, de forma que há autores americanos que consideram a razão de existir do Direito Falimentar como a possibilidade da empresa devedora ser beneficiada com o *discharge*⁴⁶, que possibilitará seu *fresh start*⁴⁷. Vale aqui destacar, nesse aspecto, que “para a maior parte dos Americanos, a falência é sinônimo da ideia de liberação das dívidas do devedor”.⁴⁸

Não se pode olvidar, contudo, que “o interesse dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa”⁴⁹, de forma que o Direito norte-americano⁵⁰ defende que caberia ao Estado realizar um papel ativo na realização dos fins previstos no ordenamento jurídico, levando em consideração os efeitos sociais e econômicos que as normas falimentares possuem, na medida em que detentoras tanto de uma perspectiva individual quanto de uma perspectiva coletiva.

Fazendo um paralelo com o Direito Falimentar americano, diferentemente do instituto da concordata preventiva, a recuperação judicial tornou a propiciar aos

44 WALD, Arnaldo; WAISBERG, Ivo. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina (Coord.) et al. *Comentários à nova*

lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.318.

45 CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações – O princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 222-223.

46 O instituto da *discharge*, oriundo do Direito Anglo-Saxão, é caracterizado pela liberação de dívidas do devedor pela entrega de seus bens pessoais ao credor, como forma do “devedor demonstrar que não pretendia lesar os credores” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 10)

47 Charles Tabb afirma sobre *fresh start* que “a utilidade social de uma política pública voltada para a reinserção dos indivíduos vem sendo há muito tempo aceita nos Estados Unidos.” (TABB, Charles. *The scope of the fresh start in bankruptcy: collateral conversions and the dischargeability debate*. The George Washington Law Review, 1990, vol. 43, p. 57)

48 Tradução livre de: “To most Americans, bankruptcy probably is synonymous with the idea of a discharge from one’s debts”. (TABB, Charles. *The historical evolution of bankruptcy discharge*. *American Bankruptcy Law Journal*, Vol. 65, pp. 325-71, 1991 p. 01)

49 FAZZIO JÚNIOR, WALDO. *Manual de Direito Comercial*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013, p. 595.

50 No Direito Falimentar brasileiro, LUIZ INÁCIO VIGIL NETO aponta que as bases estruturais da falência moderna são o limite patrimonial, a condição de igualdade entre todos os credores (*pars conditio creditorum*) e a natureza pública e judicial. (VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.54.)

credores e devedores a negociação de um plano⁵¹, o qual seria deliberado em assembleia pelos credores e não pelo Poder Judiciário (na figura do juiz). Assim, o Poder Judiciário somente atuaria para garantir a legalidade do procedimento e cancelar o plano objeto de deliberação em assembleia.

No entanto, a atuação do juiz no âmbito da recuperação judicial tem fomentado inúmeras discussões, principalmente em relação ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, o qual foi objeto dos enunciados 44⁵² e 46⁵³ da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

Não se discute que pertence apenas aos credores o estudo da viabilidade econômica da empresa⁵⁴, de forma que, posteriormente à análise (aprovação ou reprovação) do plano de recuperação judicial, pode-se discutir a tomada de decisão dos credores no Judiciário. Todavia, tal discussão somente chegará ao crivo do juiz quando a reprovação do plano de recuperação judicial não tenha sido realizada dentro dos parâmetros exigidos em lei (forma escrita e fundamentada).

Dar poder soberano ao juiz para que o mesmo decida o rumo a ser tomado na recuperação judicial é deveras prejudicial, uma vez que tal situação estaria desconstruindo o aspecto negocial do instituto e acabaria com o objetivo da tutela dos interesses dos credores. O norte a ser seguido na recuperação judicial é a busca pela manutenção da empresa viável, de forma que o poder decisório dos rumos dessa reorganização deve ser exercido conjuntamente entre o juiz e os credores da empresa insolvente (ainda que em alguns casos os interesses sejam

51 Diferencia-se, portanto, da concordata preventiva, uma vez que essa era restrita apenas aos créditos quirografários, sem ter plenos poderes para reorganização da empresa, de forma que a recuperação judicial da Lei 11.101/2005 tem maior esfera de atuação.

52 A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. I Jornada de Direito Comercial, [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. — Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

53 Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. I Jornada de Direito Comercial, [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. — Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

54 “Não há dúvida de que os credores têm, em geral, mais acesso à informação necessária à realização de um juízo sobre o plano de recuperação, quer porque, via de regra, alguns estão acostumados com o dia-a-dia empresarial e, portanto, detêm os conhecimentos necessários para realizar uma análise profissional da proposta, quer porque, mesmo não sendo profissionais de mercado, conhecem melhor do que o juiz os interesses envolvidos e, sobretudo, o compassamento do plano às suas necessidades particulares. Os credores teriam, nesse contexto, mais instrumentos cognitivos e incentivos para resolver o problema da forma mais eficiente possível.” (WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio, *Um falso combate – discricionariedade da assembleia geral de credores por oposição aos poderes do juiz no escrutínio do plano de recuperação judicial*, in Revista dos Tribunais, nº 951, ano 104, janeiro de 2015, São Paulo, p. 447)

conflitantes), pois as decisões podem, invariavelmente, conforme já mencionado, gerar efeitos sociais e econômicos externos à empresa.

4 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS LIMITES DO CONTROLE DE LEGALIDADE REALIZADO PELO JUIZ

Passadas as noções introdutórias do instituto negocial da recuperação judicial, inicia-se o estudo do plano de recuperação judicial, que está previsto na Seção III, Capítulo III, da Lei nº 11.101/2005, sendo o instrumento jurídico obrigatório e indispensável para que a empresa em crise possa pleitear a concessão de sua recuperação judicial. Esse plano nada mais é do que uma proposta de reestruturação onde “estão previstas operações ou meios destinados a debelar a crise da empresa”⁵⁵. A proposta de saneamento é destinada pela empresa aos seus credores em relação às obrigações já existentes à data do pedido de recuperação (ainda que não vencidas).

Sendo a recuperação judicial “instituto de Direito Econômico, suas normas não visam precipuamente a realizar a ideia de justiça, mas, sobretudo, criar condições e impor medidas que propiciem às empresas em estado de crise econômica se reestruturarem, ainda que com parcial sacrifício de seus credores”⁵⁶, sendo essa a função do plano de recuperação judicial, o qual deve indicar pormenorizada e fundamentadamente o meio ou os meios pelos quais a sociedade empresária devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta.⁵⁷

Em relação ao conteúdo do plano de recuperação judicial previsto no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, sintetiza-se que devem estar mencionados os meios de recuperação a serem empregados, a demonstração da viabilidade econômica, bem como o laudo econômico e financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”⁵⁸ Seguindo o preceito do aludido artigo, a empresa devedora buscará demonstrar sua “estratégia para superar a crise (item “I”); na prova de que ela pode funcionar (item

55 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 302.

56 LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 171-172.

57 COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 245.

58 FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 245.

“II”); na demonstração de que os números apresentados se fundam em dados reais (item “III”).⁵⁹Apresentado o plano de recuperação judicial, os credores deverão se manifestar sobre ele em uma assembleia, denominada Assembleia Geral de Credores.

Essa assembleia, em tese, é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial⁶⁰. Todavia, deve-se observar se a manifestação dos credores não desvia dos objetivos previstos na lei de recuperação, de forma que, nesse caso, o magistrado pode intervir.⁶¹ A problemática objeto de análise do presente trabalho surge nesse momento - na deliberação do plano de recuperação judicial - uma vez que cada um dos credores têm “seus próprios problemas e, em geral, não se preocupam tanto com a recuperação do devedor”⁶², evidenciando o aparente conflito de interesses entre os poderes dos credores em detrimento dos poderes do juiz, o qual tem o dever de resguardar os princípios e interesses jurídicos tutelados pela LRE ao analisar as deliberações dos credores quando da homologação do plano de recuperação judicial.

A fim de clarear o papel do magistrado no âmbito da recuperação judicial, a Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ aprovou o Enunciado nº 44, o qual prescreve que “a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.” Nesse diapasão, faz-se necessário analisar a extensão e a profundidade da intervenção judicial no plano de recuperação judicial para que se possam determinar os limites do controle de legalidade (realizado pelo juiz) do plano de recuperação judicial.

Questiona-se, portanto, se é possibilitada a atuação do magistrado por meio de um controle de legalidade das decisões tomadas em assembleia de credores quando da deliberação sobre o plano de recuperação judicial; e, sendo possível tal

59 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 302.

60 “Em situações de normalidade a assembleia geral de credores é soberana na apreciação do plano e ao magistrado cabe um papel meramente homologatório” (JUNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio, *Um falso combate – discricionariedade da assembleia geral de credores por oposição aos poderes do juiz no escrutínio do plano de recuperação judicial*, in Revista dos Tribunais, nº 951, ano 104, janeiro de 2015, São Paulo, p. 448)

61 “A assembleia geral de credores não pode deliberar ‘soberanamente’ quando abusividades e ilegalidades se verificarem [...]. Não pode um plano (ainda que aprovado, por maioria, pelo conclave assemblear) produzir efeitos de modo a contrariar a lei, os princípios gerais do direito e a jurisprudência, sob o frágil argumento de que a assembleia geral de credores seria absolutamente soberana.” (LOBO, Arthur Mendes; NETTO, Antônio Evangelista de Souza, *Nulidades no processo de recuperação judicial*, in Revista de Processo – RePro, n. 237, 2014, p. 347)

62 COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 53.

atuação, qual sua extensão em relação a esse plano. Para responder a pergunta, faz-se necessário diferenciar os dois tipos de controle de legalidade: formal (estrita) e material (juridicidade).

O controle de legalidade formal (estrita) do plano de recuperação judicial é aquele realizado pelo juiz para averiguar eventuais disposições no plano que possam ir de encontro ao que está positivado na LRE. Em outras palavras, seria uma tentativa do juiz de barrar disposições (cláusulas) no plano que sejam manifestamente contrárias à lei. Por sua vez, o controle de legalidade material (juridicidade) do plano de recuperação judicial é aquele realizado pelo magistrado para que os princípios norteadores da LRE sejam cumpridos quando da deliberação acerca do plano de recuperação na assembleia geral de credores da empresa devedora, evitando-se, assim, abusos de direito de voto ou fraudes.

Percebe-se, portanto, que o magistrado⁶³, realizando os referidos controles de legalidade, zela pela conformidade do plano de recuperação com a lei, sua higidez procedimental, bem como se as deliberações dos credores estão de acordo com os princípios conformadores da LRE. Nesse aspecto, as “deliberações do plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial”.⁶⁴ É o que se depreende da leitura do artigo 58, da LRE, o qual prevê que “cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”

Da leitura do anteriormente referido artigo 58, inicialmente imaginava-se que o legislador pátrio tinha a intenção de determinar que o magistrado se abstivesse de realizar juízos de valoração acerca do plano de recuperação judicial, sendo mero homologador das decisões assembleares.⁶⁵

63O juiz verifica se a assembleia (desde sua convocação até sua conclusão) e o plano deliberado pelos credores atendem aos requisitos da LRE. (LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p 171-172).

64 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.314.209. Ministra Relatora Nancy Andrighi. Julgado em 22/05/2012. Publicado em: 01/06/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1314209&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 10/12/2014.

65 “A aprovação do plano em assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade. [...] Não é o juiz que concede a recuperação; são os credores. O juiz homologa a vontade dos credores, expressa em assembleia e registrada em ata; o juiz deve proceder à verificação meramente formal da atuação da assembleia de credores, quórum de instalação e de deliberação, enfim, a regularidade do procedimento. [...] O juiz não examina o conteúdo do plano aceito; assim como não examina o conteúdo dos acordos que ele homologa frequentemente no

É sabido que o juiz não tem poderes irrestritos na recuperação judicial de empresas, todavia não se pode limitar em demasia sua atuação como mero homologador das decisões assembleares⁶⁶ de forma que sua análise tanto dos aspectos formais quanto os materiais convergem para a viabilidade (leia-se, conformidade legal e deliberativa) do plano de recuperação. Assim, se há vício na forma (prescrição legal) ou na manifestação de vontade dos credores, sucumbem os interesses jurídicos protegidos⁶⁷ na LRE, concluindo-se, portanto, que “ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, o juiz não é um órgão passivo, mero homologador das decisões da assembleia geral ou do comitê de credores ou do administrador judicial.”⁶⁸

Sobre a problemática envolvendo os poderes do juiz no plano de recuperação judicial e os interesses jurídicos protegidos da LRE, ainda que de forma alongada, faz-se necessário trazer a lume lição de LOBO⁶⁹:

“Deverão, ao mesmo tempo, empenhar-se na ‘ponderação de princípios’ – o da conservação e da função social da empresa, o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e da segurança jurídica e da efetividade do Direito –, através do ‘teorema de colisão’ de Alexy, para o qual diante de um choque de princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois ‘possuem uma dimensão de peso’, verificável caso a caso. Por isso, aos que sustentam ser a função do magistrado na ação de recuperação judicial de empresa simplesmente formal, o que o transformaria em mero homologador das deliberações da assembleia geral de credores, respondo que o juiz, no processo de reorganização da empresa, exerce, em toda a sua plenitude, poderes de caráter jurisdicional ou ‘pode- res-fim’, ‘poderes-meio’ ou ‘instrumentais’ e ‘poderes administrativos’[...].” Destarte, se o plano de recuperação ofende o ordenamento jurídico deve ser combatido pelo Poder Judiciário, não podendo subsistir a aprovação do mesmo.”⁷⁰

processo”. (MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e atividade do Ministério Público*. In *Direito Falimentar e Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, coordenação de Luiz Fernando Valente de Paiva, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 249).

66 “Cabe destacar que ao juiz aparentemente se concede o simples papel de homologar a decisão dos credores. Todavia, conforme visto, a ele deve a fundamental função de, entre outras, apreciar a boa-fé das partes e o correto exercício do direito de voto pelos credores, identificando casos de abuso” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações – O princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 310-311).

67 WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio, *Um falso combate – discricionariedade da assembleia geral de credores por oposição aos poderes do juiz no escrutínio do plano de recuperação judicial*, in *Revista dos Tribunais*, nº 951, ano 104, janeiro de 2015, São Paulo, p. 448.

68 LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 6ª ed. rev. atual. eampil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 242.

69 LOBO, Jorge Joaquim. *Direito da empresa em crise: a nova lei de recuperação de empresa*. Rio de Janeiro, Revista Forense. V. 379, maio-junho, 2005, p. 119-131.

70 Em relação aos “poderes-fim”, “poderes-meio ou instrumentais” e “poderes administrativos” mencionados por LOBO, faz-se necessário trazer, do mesmo autor, um comparativo entre os poderes do juiz no processo civil comum e na ação de recuperação judicial: “o mesmo exerce: a) poder “de

Ao juiz, além dos já mencionados poderes, é dado o direito de veto, o qual não se restringe às deliberações tomadas em assembleia pelos credores em manifesto abuso de direito, mas estende-se, fora dela, a qualquer resolução em manifesta oposição aos preceitos legais da LRE. Verifica-se, dessa forma, que o juiz “exerce rigoroso controle em todo o processo da recuperação judicial, desenvolvendo atividades jurisdicionais, econômicas e administrativas.”⁷¹ Em relação ao veto, o mesmo “pode ocorrer quando a deliberação colide com os interesses gerais da falência”, valendo-se o juiz, supletivamente, do artigo 115, da Lei das Sociedades Anônimas, o qual prevê que o exercício de voto deve ser realizado “no interessa da companhia”.⁷² Ainda, “o veto do juiz deve ser fundamentado e dele caberá, em qualquer hipótese, recurso para o tribunal superior.”⁷³

Conforme leciona MUNHOZ⁷⁴, a recuperação judicial continua sendo um “instituto de direito comercial, não se isolando em estudo de relações comerciais isoladas” e, sim, inserindo-se em uma lógica de mercado permeada de interesses públicos. Dessa forma, a intervenção judicial, por meio do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, tem por objetivo assegurar o bom andamento da relação negocial entre os credores e empresa devedora, dentro de padrões de legalidade e juridicidade.

O poder do juiz no âmbito da recuperação judicial tem importância, principalmente, no controle dos credores, com a finalidade de impedir que eles extrapolem o seu direito de voto, manipulando os resultados das assembleias somente para a satisfação imediata dos seus créditos ou, a título exemplificativo,

caráter jurisdicional”, “relacionado com a atividade decisória”, denominado “poder-fim”; b) “poder-meio”, “de feição instrumental”, como “o poder de direção do processo, o poder instrutório e o poder de coerção”; e c) poder administrativo.” Na ação de recuperação judicial, o juiz “exerce *poder-fim*, portanto de cunho jurisdicional, por exemplo, nas hipóteses do art. 52, caput; 55, caput; 56, §4º; 58, caput e 1º; 63; exerce poder-meio, por conseguinte instrumental, por exemplo, nas hipóteses, dos arts. 51, §§1º e 3º; 52, III e V e §1º; 53, parágrafo único; 65, caput e §2º, e exerce poder administrativo, por exemplo, nas hipóteses dos arts. 52, I, II e IV, §1º; 60; 66; 69, parágrafo único.” (LOBO, Jorge Joaquim. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 241-2.)

71 MACHADO, Rubens Approbato. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 98.

72 LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p.242.

73 SANTOS, J. A. Penalva e SANTOS, Paulo Penalva. *Comentários à Lei de Falências*. Vol. I. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 435.

74 MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional da apreciação do plano de recuperação judicial*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, vol. 36, abril/junho de 2007. p. 187.

como ocorreu no caso da empresa Varig Logística S.A.⁷⁵, para retirarem eventual concorrente do mercado, em manifesto abuso de direito de voto⁷⁶ diante do conflito de interesses⁷⁷ entre alguns credores da empresa em recuperação judicial.

Em relação ao abuso de direito de voto, LEÃES⁷⁸ o identifica como “um desvio no seu exercício regular, seja por faltar ao titular legítimo interesse para exercê-lo daquele modo; seja porque a sua destinação econômica e social tenha sido frustrada.” Nesse aspecto, os credores, conforme já se elucidou, têm interesses egoísticos, de forma que “a comunhão de credores frente uma empresa em recuperação judicial é forçada pelo que está positivado na LRE, de forma que cada credor deliberará na exata medida de seu interesse individual, desde que legítimo”.⁷⁹ Conforme doutrina de VALLADÃO⁸⁰, os credores não deveriam desviar de um interesse comum, “que seria aquele interesse dos credores em minimizar seus próprios prejuízos para que seja ampliada a disponibilidade da massa”, de forma que aumentariam as possibilidades de satisfação futura dos créditos em discussão.

Assim, conclui-se que, caso haja abuso de direito nos votos dos credores em assembleia de credores quando da deliberação do plano de recuperação judicial, faz-se necessária a atuação do juiz, pois “o resultado terá decorrência de um ato ilícito e viciado⁸¹”, o que deve ser impedido, de forma que “o exercício do direito de voto não pode desrespeitar os limites impostos pelo seu fim econômico ou social,

75 Processo número 0121755-70.2009.8.26.0100, o qual tramitou na Primeira Vara de Falências de São Paulo.

76 Abuso de voto seria a falta de “legítima fundamentação por parte do credor para que o plano de recuperação apresentado seja por ele rejeitado”. (DE LUCCA, Newton. *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências* (coordenação de Adalberto Simão Filho), Editora Quartier Latin, São Paulo, 2005, p. 223-249.

77 O “conflito de interesses – que é uma espécie de abuso do direito de voto – destina-se a proteger o interesse do grupo, sendo assim aplicável tanto ao voto da maioria como ao da minoria”. (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes In: SOUZA JÚNIOR, FRANCISCO SATIRO; PITOMBO, ANTONIO SÉRGIO A.DE MORAES(coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 192-193)

78 LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, *Conflito de Interesses*, in Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas, São Paulo, Editora RT, 1989, p. 16.

79 SOUZA JÚNIOR, FRANCISCO SATIRO; PITOMBO, ANTONIO SÉRGIO A.DE MORAES (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

80 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes In SOUZA JÚNIOR, FRANCISCO SATIRO; PITOMBO, ANTONIO SÉRGIO A.DE MORAES(coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 190-191.

81 TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial – Sociedades Anônimas – Debêntures – Assembleia Geral de Credores – Liberdade de Associação – Boa-fé objetiva – Abuso de Direito – Cram Down – Par Conditio Creditorum*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 142, p. 277-279.

pela boa-fé, ou pelos bons costumes.”⁸²Esse é o entendimento do Enunciado nº 45 da Primeira Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ, o qual dispõe que “o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”.

Não destoando do referido enunciado, leciona COELHO⁸³ que “a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credores em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.”

Repisa-se, novamente, em relação ao plano de recuperação judicial, que é privativo aos credores o estudo da viabilidade econômica da empresa⁸⁴, conforme a aprovação do Enunciado nº 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ, que aduz “não competir ao magistrado deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. O que se permite, no âmbito da assembleia geral de credores que delibera sobre o plano de recuperação judicial, é discutir a tomada de decisão dos credores no Judiciário quando a reprovação do plano de recuperação judicial não tenha sido realizada dentro dos parâmetros exigidos em lei.

Em relação à análise da viabilidade econômica da empresa, ainda que de forma alongada, faz-se necessário destacar a lição de SOUZA JUNIOR⁸⁵:

82 BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik, *Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, mimeo, 2013, p. 20-24.

83 COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 246-247.

84 “Não há dúvida de que os credores têm, em geral, mais acesso à informação necessária à realização de um juízo sobre o plano de recuperação, quer porque, via de regra, alguns estão acostumados com o dia-a-dia empresarial e, portanto, detêm os conhecimentos necessários para realizar uma análise profissional da proposta, quer porque, mesmo não sendo profissionais de mercado, conhecem melhor do que o juiz os interesses envolvidos e, sobretudo, o compassamento do plano às suas necessidades particulares. Os credores teria, nesse contexto, mais instrumentos cognitivos e incentivos para resolver o problema da forma mais eficiente possível.” (WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio, *Um falso combate – discricionariedade da assembleia geral de credores por oposição aos poderes do juiz no escrutínio do plano de recuperação judicial*, in Revista dos Tribunais, nº 951, ano 104, janeiro de 2015, São Paulo, p. 447)

85 SOUZA JUNIOR, FRANCISCO SATIRO. *Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial*, in CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de, WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge, GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), *Direito Empresarial e outros estudos de Direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 113.

“A LRF não prevê nenhum mecanismo de avaliação objetiva da viabilidade da empresa. Se no art. 53, II, da LRE, há o pressuposto de que o devedor demonstre sua viabilidade, isso se dá no intuito de instruir os credores para a tomada de sua decisão. Isso porque a decisão sobre a viabilidade econômica da empresa cabe exclusivamente aos credores. Trata-se, portanto, de uma ‘viabilidade subjetiva’, ou seja, decorrente da soma dos variados interesses individuais dos credores submetidos. Prova disso é que, ainda que o devedor apresentasse um plano rigorosamente impecável, com base em premissas coerentes e com propostas razoáveis, uma vez que os credores o tivessem reprovado, não poderia o juiz decidir pela homologação sob o fundamento de satisfação do princípio da preservação da empresa”

Ultrapassada a questão relacionada à análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a qual é privativa dos credores, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com voto de lavra do Ministro Luis Felipe Salomão⁸⁶, sustenta que o magistrado deveria somente “exercer o controle de legalidade do plano de recuperação judicial – no que se insere o repúdio à fraude ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Aplica-se o princípio da liberdade contratual na aprovação do plano, decorrente da autonomia da vontade.” Nas palavras de MUNHOZ⁸⁷, esse é o “sistema de negociação regulada que representa verdadeira síntese dos sistemas anteriores, tendo em vista que dá aos credores poder de deliberação ao mesmo tempo em que permite a interferência jurisdicional quando a atuação dos credores se desviar dos objetivos tutelados pela lei.”

Demonstra-se, dessa forma, que são apenas episódicos e pontuais (com motivos bem delineados) os aspectos previstos em lei em que é dado ao Estado intervir na avença levada a efeito entre empresa devedora e credores⁸⁸. Se utilizarmos a “linguagem corrente do Direito Administrativo, cabe ao magistrado o

86 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.359.311 – São Paulo. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em: 09/09/2014. Publicado em: 30/09/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10/12/2014.

87MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional da apreciação do plano de recuperação judicial*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, vol. 36, abril/junho de 2007.p. 187.

88 “De um lado, posicionam-se aqueles que crêem no papel supremo do juiz como guardião do interesse público e que vêem com enorme desconfiança soluções baseadas na participação dos credores, as quais somente poderiam levar ao atendimento de interesses puramente privados e egoísticos. De outro, cerram fileiras os que não acreditam na possibilidade de o Estado-juiz encaminhar soluções economicamente eficientes, defendendo não haver ninguém melhor que os próprios credores, afetados pela crise da empresa, para definir os rumos a serem tomados”. (MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional da apreciação do plano de recuperação judicial*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, vol. 36, abril/junho de 2007. p. 184)

juízo de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, mas não o de conveniência-oportunidade⁸⁹, o qual é privativo aos credores.

Conclui-se, portanto, que o juiz, realizando o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, deve somente examinar o cumprimento das formalidades da deliberação assemblear (controle formal) e a legalidade das cláusulas do plano de recuperação (controle material). Em relação à extensão desse controle de legalidade de cláusulas, o enfoque se concentra na tutela (e conseqüente atingimento) dos objetivos da LRE, para que “os votos dos credores sejam conferidos no seu interesse enquanto credores⁹⁰, de forma que o magistrado deve controlar qualquer desvio ou abuso do direito de voto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de um apanhado histórico da legislação falimentar brasileira, demonstrou-se que os procedimentos judiciais tinham, inicialmente, o objetivo de liquidar a empresa em crise, pagar os credores e repelir do mercado o falido inadimplente. Posteriormente, mudanças legislativas foram ocorrendo e a primazia da liquidação dos débitos foi sendo ultrapassada por noções de função social da empresa, de forma que o legislador passou a se preocupar com a recuperação da empresa em crise e, também, com a gama de relações que a circundam.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, que consagrou princípios que têm por objetivo a tutela do interesse dos credores, a preservação da empresa e seus contratos derivados, foi promulgada a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101 de 2005). A referida lei, na tentativa de viabilizar a reorganização da empresa devedora, trouxe modificações inovadoras ao Direito Falimentar como: a criação da recuperação judicial e extrajudicial para empresas viáveis (em substituição do instituto da concordata), a criação de mecanismos para liquidação do ativo e pagamento do passivo e o aumento de penas para a punição de eventuais crimes falimentares.

89 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 326.

90 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais Processo Digital nº 1007989-75.2016.8.26.0100. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Julgado em: 27/04/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23/05/2017.

A reorganização da empresa em crise seria deliberada após a análise de sua situação econômica (se viável ou inviável) pelos seus credores, os quais tem o papel de definir o caminho a ser seguido pela empresa: falência ou recuperação judicial. Todavia, quando se confere aos credores o poder de decidir sobre o futuro das atividades de uma sociedade empresária, está-se formando um cenário de conflito de interesses, no qual, de um lado, está a devedora que deseja a superação de sua crise por meio da implementação de um plano que pode ter eficácia de médio e longo prazo e, do outro, credores que, na maior parte das vezes, desejam a imediata recuperação de seus créditos, não se importando com o futuro reservado à devedora.

Assim, presente o conflito de interesses, faz-se necessária a atuação do juiz, representante do Estado, o qual está incumbido em um papel ativo na realização dos fins previstos na LRE e, também, adequar eventuais efeitos sociais e econômicos que podem ser acarretados tanto em uma perspectiva individual quanto coletiva na sociedade. O papel do magistrado, portanto, é essencial, uma vez que, analisando a legislação recuperacional vigente, o norte a ser seguido durante o procedimento de recuperação é a manutenção da empresa viável através da negociação de um plano entre os credores e a empresa devedora.

Esse plano, chamado de plano de recuperação judicial, serve para que a empresa demonstre sua estratégia para superar a crise, bem como comprove com dados concretos que sua manutenção no mercado é viável. A deliberação acerca desse plano de recuperação judicial ocorre em uma assembleia, denominada Assembleia de Credores. Após a deliberação, o plano deve ser homologado pelo magistrado, o qual é condutor do processo de recuperação, independentemente de seu resultado.

Nesse aspecto, entende-se que a atuação do magistrado na deliberação do plano de recuperação judicial não pode ser reduzida a uma mera homologação, visto que esse deve atuar realizando um controle de legalidade (formal e material) do plano apresentado, com o fito de proteger e assegurar o bom andamento da relação negocial entre os credores e a empresa devedora, dentro de padrões de legalidade e juridicidade.

Conclui-se, portanto, que a atuação do juiz no controle de legalidade do plano de recuperação judicial tem por escopo barrar disposições (cláusulas) que sejam manifestamente contrárias à lei, bem como aos princípios norteadores da LRE.

Todavia, o referido controle não é soberano e deve obedecer alguns limites, uma vez que não é dado ao Estado, na figura do juiz, intervir em toda e qualquer avença levada a efeito entre a empresa devedora e seus credores quando da realização do controle de legalidade.

O magistrado, em suma, deve somente examinar o cumprimento das formalidades da deliberação assemblear (controle formal) e a legalidade das cláusulas do plano de recuperação (controle material), concentrando seus esforços na tutela (e conseqüente atingimento) dos objetivos da LRE, para que não haja qualquer desvio ou abuso do direito de voto por parte dos credores votantes, não podendo fazer juízo de valor acerca da (in) viabilidade econômica da empresa devedora.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma.** Recurso Especial nº 1.359.311 – São Paulo. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em: 09/09/2014. Publicado em: 30/09/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10/12/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma.** Recurso Especial nº 1.314.209. Ministra Relatora Nancy Andrighi. Julgado em 22/05/2012. Publicado em: 01/06/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1314209&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 10/12/2014.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AFONSO NETO, Augusto. **Princípios de Direito Falimentar.** São Paulo: Max Limonad, 1962, p.59-60.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial.** 4.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial.** Revista dos Tribunais, n. 936, São Paulo, outubro de 2013.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de direito comercial brasileiro.** Vol. V. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações – O princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11ª ed. rev., atual.eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Vol. V3: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.23ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos Jurídicos da Macro Empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

COSTA, Daniel Carnio, **Reflexões sobre Recuperação Judicial de Empresas: Divisão Equilibrada de ônus e Princípio da Superação do Dualismo Pendular**. In: Revista do Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD. 20 de março de 2014.

DE PAIVA, Luiz Fernando Valente. **Apresentação do plano de recuperação pelo devedor e a atuação dos credores**. Revista do Advogado (AASP), nº 83.

ESTEVEZ, André Fernandes. **Das Origens do Direito Falimentar à Lei n. 11.101/2005**. Revista jurídica empresarial. Sapucaia do Sul, ano. 3, n. 15, p. 11-50, jul/ago. 2010.

ESTEVEZ, André Fernandes. **A Assembleia-Geral de Credores no Direito Brasileiro: Razões para a Criação da Concordata-Sentença no Decreto-Lei nº 7.661/1945**. In: Revista de Direito Empresarial, nº 36, janeiro-fevereiro de 2014.

FARIA, Bento de. **Direito Comercial IV: falência e concordatas**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F., 1947, t.1.

FORGIONI, Paula Andrea. **O Direito Comercial Brasileiro: Da Mercância ao Mercado**. Tese apresentada para o concurso de Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 104-105.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 14ª Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013.

LACERDA, José Candido Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Conflito de Interesses**, In: **Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas**. São Paulo, Editora RT, 1989.

LOBO, Jorge Joaquim. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOBO, Jorge Joaquim. **Direito da empresa em crise: a nova lei de recuperação de empresa**. Rio de Janeiro, Revista Forense. V. 379, maio-junho, 2005.

MACHADO, Rubens Approbato. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MOREIRA, J. C. Barbosa. **Reformas processuais e poderes do juiz**. Revista da EMERJ, v. 22.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Anotações sobre os limites do poder jurisdicional da apreciação do plano de recuperação judicial**. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, vol. 36, abril/junho de 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIVA, L.Z.; BRANCO, G.L.C. **Primeira linhas sobre uma crítica: possibilidade de reabilitação do empresário falido em comparação com o discharge do direito norte americano**. p. 200-237 In: 10 anos da Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas: inovações, desafios e perspectivas.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. v. I. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, J. A. Penalva e SANTOS, Paulo Penalva. **Comentários à Lei de Falências. Vol I**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016.

SOUZA JÚNIOR, FRANCISCO SATIRO; PITOMBO, ANTONIO SÉRGIO A.DE MORAES(coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA JÚNIOR, FRANCISCO SATIRO. **Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial**. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de, WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge, GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), Direito Empresarial e outros estudos de Direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro, São Paulo, QuartierLatin, 2013.

TABB, Charles. **The scope of the fresh start in bankruptcy: collateral conversions and the dischargeability debate.** The George Washington Law Review, 1990, vol. 43.

TABB, Charles. **The historical evolution of bankruptcy discharge.** American Bankruptcy Law Journal, Vol. 65, pp. 325-71, 1991 p. 01

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **A disciplina jurídica das empresas em crise no Brasil: Sua Estrutura Institucional.** In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 122, abril-junho de 2001.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Recuperação Judicial – Sociedades Anônimas – Debêntures – Assembleia Geral de Credores – Liberdade de Associação – Boa-fé objetiva – Abuso de Direito – Cram Down – Par Conditio Creditorum.** In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 142.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, V.III.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WALD, Arnoldo; WAISBERG, Ivo. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina (Coord.) et al. **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101,** de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. **Um falso combate – discricionariedade da assembleia geral de credores por oposição aos poderes do juiz no escrutínio do plano de recuperação judicial.** In: Revista dos Tribunais, nº 915, ano 104, janeiro de 2015, São Paulo, p. 445-457.